



Seção de Legislação do Município de Planalto / RS

LEI MUNICIPAL Nº 2.755, DE 03/09/2015

DISPÕEM SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE PLANALTO - RS, SEUS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO, GESTÃO, INTER-RELAÇÕES ENTRE OS SEUS COMPONENTES, RECURSOS HUMANOS, FINANCIAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTONIO CARLOS DAMIN, Prefeito Municipal de Planalto, RS, no uso de atribuições legais que lhe são conferidas pela [Lei Orgânica do Município](#),

FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Municipal de Cultura, com a finalidade de estimular o desenvolvimento municipal com pleno exercício dos direitos culturais, promovendo a economia da cultura e o aprimoramento artístico-cultural em Planalto - RS.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura - SMC integra o Sistema Nacional de Cultura - SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

Art. 2º O Sistema Municipal de Cultura observará os seguintes princípios:

- I - reconhecimento e valorização da diversidade cultural do Município;
- II - cooperação entre os agentes públicos e privados atuantes na área da cultura;
- III - interatividade dos agentes culturais;
- IV - cultura como política pública transversal e qualificadora do desenvolvimento;
- V - democratização dos processos decisórios e do acesso ao fomento aos bens e serviços;
- VI - integração e interação das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VII - cultura como direito e valor simbólico, econômico e de cidadania;
- VIII - liberdade de criação e expressão como elementos indissociáveis do desenvolvimento cultural;
- IX - territorialização, descentralização e participação como estratégias de gestão.

Art. 3º O Sistema Municipal de Cultura é constituído pelos seguintes elementos institucionais fundamentais:

- I - Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- II - Conselho Municipal de Cultura;
- III - Fundo Municipal de Cultura.

§ 1º O Sistema Municipal de Cultura contará com os seguintes instrumentos de suporte institucional:

- I - Plano Municipal de Cultura;
- II - Mecanismos de Consulta - Conferência Municipal de Cultura;
- III - Sistema de Informações e Indicadores Culturais;
- IV - Programas de Capacitação e Formação na área cultural;
- V - Demais programas incorporados existentes no Município.

§ 2º O Sistema Municipal de Cultural buscará atuar de forma integrada e convergente aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, potencializando, através destes, o alinhamento das políticas culturais e o provimento de meios para o desenvolvimento do Município através da cultura.

Art. 4º O Conselho Municipal de Cultura, órgão colegiado de caráter normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Planalto, com participação paritária do poder público e da sociedade civil, que colabora na elaboração e fiscalização da política cultural do Município, tem as seguintes finalidades:

- I - formular políticas e diretrizes para o Plano Municipal de Cultura;

- II - apreciar, aprovar e acompanhar a execução do Plano Municipal de Cultura;
- III - garantir a cidadania cultural como direito de acesso e fruição dos bens culturais, de produção cultural e de preservação das memórias histórica, social, política, artística, paisagística e ambiental, encorajando a distribuição das atividades de produção, construção e propagação cultural no Município;
- IV - defender o patrimônio cultural e artístico do Município e incentivar sua difusão e proteção;
- V - colaborar na articulação das ações entre organismos públicos e privados da área da cultura;
- VI - criar mecanismos de comunicação permanente com a comunidade, seu papel articulador e mediador entre a sociedade civil e o poder público no campo cultural.
- VII - formular diretrizes para financiamento de projetos culturais apoiados pelo Fundo Municipal de Cultura;
- VIII - supervisionar, acompanhar e fiscalizar as ações do Fundo de Cultura;
- IX - promover e incentivar a realização de estudos e pesquisas na área cultural.

Art. 5º A Conferência Municipal de Cultura constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no Município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura - PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Cultura - CMC.

Art. 6º Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais e o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - cabe a Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município e elaborar, regulamentar e implementar o programa de formação na área cultural em articulação com os demais entes federados.

Art. 7º As atividades e ações de alcance cultural, inerentes a cada organismo integrante do Sistema Municipal de Cultura, deverão ser orientadas e estar compatibilizadas e consubstanciadas no Plano Municipal de Cultura, principal instrumento de gestão da execução de políticas, programas e projetos culturais.

Art. 8º O Plano Municipal de Cultura, enquanto instrumento de planejamento da ação cultural no âmbito do Município deverá ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com participação das instâncias de consulta.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura será aprovado pelo Conselho Municipal de Cultura e submetido a sanção da Câmara Municipal de Vereadores e à homologação do executivo municipal.

Art. 9º Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura - FMC, com o objetivo de promover a economia da cultura e fomentar a criação, produção, formação, circulação e memória artístico-cultural, custeando total ou parcialmente projetos e atividades culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

§ 1º O FMC é vinculado à Secretaria Municipal da Educação e Cultural, competindo-lhe prover os meios necessários à sua operacionalização.

§ 2º O gestor e ordenador de despesas do FMC serão o titular da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, nomeado pelo Prefeito.

§ 3º A fiscalização da aplicação dos recursos do FMC será exercida pelo Conselho Municipal de Cultura.

Art. 10. Constituem-se receitas do Fundo Municipal de Cultura:

- I - transferências à conta do Orçamento geral do Município;
- II - transferências realizadas pelo Estado e pela União;
- III - receitas diretamente arrecadada pelas unidades integrantes do Sistema Municipal de Cultura;
- IV - contribuições de mantenedores, na forma de regulamento específico;
- V - auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- VI - doações e legados;
- VII - saldos remanescentes de projetos e atividades apoiados, bem como devolução de recursos por utilização indevida;
- VIII - saldos financeiros de exercícios anteriores, no caso de empenho;
- IX - outros recursos a ele destinados na forma da lei.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo fixará o montante dos recursos orçamentários destinado ao FMC em

cada exercício financeiro.

Art. 11. O Regulamento do FMC a ser elaborado e aprovado pelo Chefe do Poder Executivo definirá:

- I - as áreas de enquadramento dos projetos e atividades que poderão ser custeados pelo FMC;
- II - os limites de financiamento;
- III - os meios e critérios de acesso e seleção de projetos e atividades;
- IV - as formas de prestação de contas.

Parágrafo único. O Regulamento do FMC deverá ser previamente avaliado pelo Conselho Municipal de Cultura.

Art. 12. Caberão às unidades integrantes do Sistema Municipal de Cultura prover os meios necessários ao desenvolvimento de programas de capacitação de profissionais, através de cursos, palestras, debates e atividades similares.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal regulamentará a Lei do Fundo Municipal de Cultura no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei, promovendo, no Orçamento vigente, as alterações que se fizerem necessárias.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Planalto, 03 de setembro de 2015.

*ANTONIO CARLOS DAMIN
Prefeito Municipal*

Registre-se, Publique-se,

*LIZIANI MESNEROVICZ
Secretaria da Administração*